

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2023

Apensado: PL nº 419/2024

Acrescenta artigo à lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 5.363, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, que propõe a criação do “Conselho Tutelar da Pessoa Idosa”, por meio da inclusão do art. 44-A na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O autor argumenta, na Justificação, que a criação do Conselho Tutelar do Idoso tem como objetivo “garantir uma maior participação na defesa dos direitos dos idosos, bem como uma maior fiscalização da aplicação das políticas públicas voltadas para essa população”.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 419, de 2024, de autoria do Deputado Reimont, que altera a Lei nº 10.741, de 2003, que trata, igualmente, da criação de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

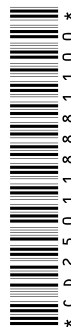
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, que propõe a criação do “Conselho Tutelar da Pessoa Idosa” e o Projeto de Lei nº 419, de 2024, de autoria do Deputado Reimont, apensado para tramitação conjunta, com objeto semelhante, visam replicar, para o público idoso, a estrutura e funções dos Conselhos Tutelares existentes para crianças e adolescentes, estabelecendo novos órgãos municipais voltados ao zelo pelos direitos da pessoa idosa.

Em que pese a legítima preocupação dos nobres parlamentares com o envelhecimento da população brasileira e a intenção de instituir um conselho específico voltado à proteção da pessoa idosa, com o objetivo de combater abusos, promover o bem-estar e servir como canal de denúncias, entende-se que as proposições em análise apresentam **graves impedimentos de ordem constitucional, jurídica e institucional**.

Em primeiro lugar, ao replicar as competências dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, as proposições ignoram as **especificidades do envelhecimento**. A estrutura sugerida não responde adequadamente às demandas reais da pessoa idosa, como acesso qualificado à saúde, segurança sócio assistencial, cultura e lazer, entre outras políticas



públicas cuja efetividade exige **ações integradas, preventivas e não punitivas**.

Cumpra esclarecer, ainda, que **as pessoas idosas são plenamente capazes**, detentoras de autonomia, liberdade e dignidade. A aplicação dos institutos da “tutela” e da “guarda” a esse grupo constitui erro jurídico grave e ofende os marcos normativos nacionais e internacionais, além de violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui **competência privativa à União** para legislar sobre Direito Civil.

O Código Civil é categórico ao dispor, no **art. 1.728**, que o instituto da tutela se aplica exclusivamente a **menores de idade** em casos de falecimento dos pais ou perda do poder familiar. Para maiores de idade que eventualmente não possam exprimir sua vontade, a medida cabível é a **interdição com nomeação de curador**, nos termos do **art. 1.767** do mesmo Código. Assim, a criação de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa parte de **pressupostos jurídicos equivocados e inconstitucionais**.

Além disso, a proposição cria órgão com competências que **se sobrepõem** às dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme previsto no art. 7º do Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei nº 8.842/1994. Essa sobreposição compromete a coerência do **Sistema de Garantia de Direitos**, gera confusão institucional e **fragiliza estruturas já consolidadas**.

Desse modo, conclui-se que a criação de Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa é **inconstitucional e contraproducente**. O enfrentamento das violações de direitos deve ocorrer por meio do fortalecimento da rede de proteção já existente, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), a rede pública de saúde, além da valorização dos canais de denúncia, como o Disque 100, e do fortalecimento dos Conselhos de Direitos em todas as esferas federativas.

Recomenda-se, portanto, o **investimento na qualificação, articulação e ampliação das políticas públicas existentes**, além da



promoção de campanhas de conscientização contra o idadismo e da ratificação de instrumentos internacionais de proteção, como a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Ante o exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.363/2023 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 419/2024, por serem **inconstitucionais, inadequados e desnecessários** à luz do ordenamento jurídico e do sistema de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

